



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Casa de Eptácio Pessoa"

Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no DOE, nesta Data

17/08/07

Vera Lúcia Sá
Gerência Executiva de Registro de Ato e
Legislação da Casa Civil do Governador

LEI Nº 8.295 , DE 16 DE AGOSTO DE 2007

**Altera dispositivos da Lei nº 7.419, de
15 de outubro de 2003, e dá outras
providências.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DA PARAÍBA;**

Faço saber que o Governador do Estado da Paraíba adotou a Medida Provisória nº 67 de 28 de junho de 2007; que a Assembléia Legislativa aprovou, e eu, Arthur Cunha Lima, Presidente da Mesa da Assembléia Legislativa, para os efeitos do disposto no art. 63, § 3º e art. 62, § 7º da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 06/1994, combinado com o § 2º do art. 6º da Resolução nº 982/2005, PROMULGO, a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos abaixo mencionados da Lei nº 7.419, de 5 de outubro de 2003, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º Integram o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, ora instituído, os profissionais da educação que exercem atividades de docência, os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, assim consideradas as de direção ou administração, de supervisão, de inspeção e de orientação educacional, e os profissionais que exercem atividades de apoio pedagógico, assim consideradas as de orientação psicopedagógica e as de integração escola/comunidade.

Art. 5º

**V – progressão funcional baseada na titulação, na qualificação,
no desempenho do trabalho e na aferição do conhecimento;**

Art. 7º

.....

§ 1º Os Profissionais de Nível Superior e de Nível Médio, com formação específica na área de Educação, contratados após 05 de outubro de 1983 e até 04 de outubro de 1988 sem prévia aprovação em concurso público, não possuem estabilidade no serviço público.

Art. 8º São cargos de profissionais da educação os de Professor de Educação Básica 1, Professor de Educação Básica 2, Professor de Educação Básica 3, Supervisor Educacional, Orientador Educacional, Administrador Educacional, Inspetor Educacional, com seus respectivos quantitativos fixados por lei.

§ 1º Os cargos de Professor de Educação Básica 1 correspondem ao exercício da docência na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental e exigem de seus detentores qualificação mínima para o Magistério em nível médio, Magistério Normal ou equivalente.

§ 2º Os cargos de Professor de Educação Básica 2 correspondem ao exercício da docência na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental e exigem de seus detentores qualificação para o Magistério em nível superior, em curso de licenciatura plena, habilitação em Educação Infantil ou nos anos iniciais do Ensino Fundamental.

§ 3º Os cargos de Professor de Educação Básica 3 correspondem ao exercício da docência nos anos finais do Ensino Fundamental e no Ensino Médio e exigem de seus detentores a qualificação para o Magistério em nível superior, em curso de licenciatura plena em áreas específicas.

§ 4º Dos profissionais que oferecem suporte pedagógico à Educação Básica, é exigido curso de graduação em Pedagogia na área específica.

Art. 9º

1 -

a)

b) Classe B para os portadores de curso Normal Superior ou Licenciatura Plena;

c)

d)

II –

a) Classe B – para os portadores de curso de Licenciatura Plena com habilitação para a docência na Educação Infantil ou nos anos iniciais do Ensino Fundamental;

b)

c)

d)

III

a) Classe B – para os portadores de curso de Licenciatura Plena com habilitação específica para a docência nos anos finais do Ensino Fundamental e no Ensino Médio;

b).....

c)

d)

IV – Supervisor Educacional:

a) Classe B – para os portadores de curso de Licenciatura Plena em Pedagogia na Habilitação Supervisão Educacional;

b) Classe C – para os portadores de curso de especialização em Educação, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;

c) Classe D para os portadores de curso de Mestrado em Educação;

d) Classe E – para os portadores de Curso de Doutorado em Educação.

V – Orientador Educacional:

a) Classe B – para os portadores de curso de Licenciatura Plena em Pedagogia na Habilitação Orientação Educacional;

b) Classe C – para os portadores de curso de especialização em Educação, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;

c) Classe D – para os portadores de curso de Mestrado em Educação;

d) Classe E – para os portadores de Curso de Doutorado em Educação.

VI – Administrador Educacional:

a) Classe B – para os portadores de curso de Licenciatura Plena em Pedagogia na Habilitação Administração Educacional;

b) Classe C – para os portadores de curso de especialização em Educação, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;

c) Classe D – para os portadores de curso de Mestrado em Educação;

d) Classe E – para os portadores de Curso de Doutorado em Educação.

VII – Inspetor Educacional

a) Classe B – para os portadores de curso de Licenciatura Plena em Pedagogia na Habilitação Inspeção Educacional;

b) Classe C – para os portadores de curso de especialização em Educação, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;

c) Classe D – para os portadores de curso de Mestrado em Educação;

d) Classe E – para os portadores de Curso de Doutorado em Educação.

Art. 13.

I – Ensino Médio completo, na modalidade normal ou equivalente para o cargo Professor de Educação Básica 1, classe A;

II – Ensino Superior em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitação específica em área própria, ou formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente, para o cargo de Professor de Educação Básica 2 e Professor de Educação Básica 3, classe B.

Art. 14. A nomeação para os cargos de Supervisor Educacional, Orientador Educacional, Inspetor Educacional e Administrador Educacional exige, como habilitação profissional, a formação em nível superior, obtida em curso de graduação em Pedagogia na área específica, como qualificação mínima, e experiência docente de dois anos adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino público ou privado, para classe B.

Art. 16. A jornada de trabalho do professor, no exercício da docência nas escolas da rede estadual, exceto os que prestam serviço nos CEPES, terá 20 (vinte) horas semanais em sala de aula e 05 (cinco) horas para outras atividades.

§ 1º

§ 2º Para os que prestam serviços nos CEPES, a jornada de trabalho terá 20 (vinte) horas semanais em sala de aula e 15 (quinze) horas de Estudos, Planejamento e Atendimento – EPA.

§ 3º

§ 4º

§ 5º

CAPÍTULO IV **Da Progressão Funcional**

Art. 17. A progressão na Carreira dos Profissionais da Educação, bem como dos Psicólogos Educacionais e Assistentes Sociais Educacionais, baseada exclusivamente na titulação, na qualificação, na aferição do conhecimento e no desempenho do trabalho, poderá ocorrer:

I –

II – horizontalmente, de um referencial para outra, dentro da mesma classe.

Art. 19. A progressão horizontal do profissional da educação ocorrerá após o cumprimento do exercício de 5 (cinco) anos de efetivo exercício de suas funções, na referência em que se encontra posicionado, pela qualificação do trabalho, satisfazendo critérios de:

.....

II – qualificação em cursos oferecidos pela Secretaria de Estado de Educação e Cultura ou por Instituições credenciadas;

III –

§ 1º Para os casos em que a Secretaria de Estado da Educação e Cultura não tenha oferecido os cursos de qualificação, os incisos II e III deixarão de ser considerados para efeito de progressão horizontal, o mesmo ocorrendo com o inciso I, até a regulamentação prevista no art. 20 e sua operacionalização.

§ 2º Qualquer progressão horizontal obedecerá ao seguinte:

I – a progressão ocorrerá após completar 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo, contados a partir da última progressão ou do ingresso na carreira para os que nela ingressarem a partir da data de entrada em vigor desta Lei;

II – caso o servidor complete o interstício de tempo sem satisfazer os critérios de avaliação de desempenho, qualificação e aferição do conhecimento, nova avaliação poderá ser feita 01 (um) ano depois, incluindo nesta as atividades do último ano e excluindo as do ano de piores resultados;

III – ocorrendo afastamento sem remuneração, o período de afastamento não será considerado para fim de progressão horizontal.

Art. 20. A definição dos critérios e parâmetros, bem como dos procedimentos a serem adotados para a progressão horizontal, far-se-á em regulamentação própria, em um prazo máximo de 05 (cinco) anos a partir da entrada em vigor da presente Lei, em cuja elaboração deverá ser garantida a participação dos profissionais da educação e entidades representativas da categoria.

Art. 23.

§ 1º

§ 2º Quando o professor desenvolve suas atividades em uma jornada inferior à básica, a GED será reduzida na mesma razão da redução de horas em sala de aula.

Art. 25. Aos professores que desenvolvam atividades na jornada diferenciada, será concedida uma gratificação por hora em sala de aula (GHA), calculada de acordo com o constante no Anexo IV.

Art. 27. Os diretores escolares e vice-diretores terão direito à GED, se professores, e à GEAP, se profissionais de suporte e/ou profissionais de apoio pedagógico.

Art. 36. ...

I –

II – os Professores MAG 401-3 e 401-4, habilitados em nível superior, os quais, na data da entrada em vigor da presente Lei, estiverem no exercício da docência na Educação Infantil e/ou nos anos iniciais do Ensino Fundamental, passarão a ocupar o cargo de Professor de Educação Básica 2, classe B;

III – os Professores MAG 401-3 e 401-4, habilitados em nível superior, os quais, na data da entrada em vigor da presente Lei, estiverem no exercício da docência nos anos finais do Ensino Fundamental e/ou no Ensino Médio, passarão a ocupar o cargo de Professor de Educação Básica 3, classe B;

IV – os Professores MAG 401-3 e MAG 401-4 que passaram a ocupar o cargo de Professor da Educação Básica 2 ou 3 classe B só terão direito à progressão vertical, se complementarem a licenciatura;

V – os Professores MAG 401-5 que, na data de entrada em vigor da presente Lei, estiverem no exercício da docência na Educação Infantil e/ou nos anos iniciais do Ensino Fundamental passarão a ocupar o cargo de Professor de Educação Básica 1, classe B;

VI – os Professores MAG 401-5 que, na data de entrada em vigor da presente Lei, estiverem no exercício da docência nos anos finais do Ensino Fundamental e/ou no Ensino Médio passarão a ocupar o cargo de Professor de Educação Básica 3, classe B;

VII – os Professores MAG 401-6 que, na data de entrada em vigor da presente Lei, estiverem no exercício da docência na Educação Infantil e/ou nos anos iniciais do Ensino Fundamental passarão a ocupar o cargo de Professor de Educação Básica 2, classe C;

VIII – os Professores MAG 401-6 que, na data de entrada em vigor da presente Lei, estiverem no exercício da docência nos anos finais do Ensino Fundamental e/ou no Ensino Médio passarão a ocupar o cargo de Professor de Educação Básica 3, classe C;

IX – os Professores MAG 401-7 que, na data de entrada em vigor da presente Lei, estiverem no exercício da docência na Educação Infantil e/ou nos anos iniciais do Ensino Fundamental passarão a ocupar o cargo de Professor de Educação Básica 2, classe D;

X – os Professores MAG 401-7 que, na data de entrada em vigor da presente Lei, estiverem no exercício da docência nos anos finais do Ensino Fundamental e/ou no Ensino Médio passarão a ocupar o cargo de Professor de Educação Básica 3, classe D;

XI – os Supervisores MAG 402-1 e MAG 402-2 passarão a ocupar o cargo de Supervisor Educacional, classe B;

XII – os Supervisores MAG 402-3 passarão a ocupar o cargo de Supervisor Educacional, classe C;

XIII – os Supervisores MAG 402-4 passarão a ocupar o cargo de Supervisor Educacional, classe D;

XIV – os Supervisores MAG 402-5 passarão a ocupar o cargo de Supervisor Educacional, classe E;

XV – os Orientadores MAG 403-1 passarão a ocupar o cargo de Orientador Educacional, classe B;

XVI – os Orientadores MAG 403-2 passarão a ocupar o cargo de Orientador Educacional, classe C;

XVII – os Orientadores MAG 403-3 passarão a ocupar o cargo de Orientador Educacional, classe D;

XVIII – os Orientadores MAG 403-4 passarão a ocupar o cargo de Orientador Educacional, classe E;

XIX – os Assistentes Sociais Escolares MAG 404-1 passarão a ocupar o cargo de Assistente Social Educacional, classe B;

XX – os Assistentes Sociais Escolares MAG 404-2 passarão a ocupar o cargo de Assistente Social Educacional, classe C;

XXI – os Assistentes Sociais Escolares MAG 404-3 passarão a ocupar o cargo de Assistente Social Educacional, classe D;

XXII – os Assistentes Sociais Escolares MAG 404-4 passarão a ocupar o cargo de Assistente Social Educacional, classe E;

XXIII – os Psicólogos Educacionais MAG 405-1 passarão a ocupar o cargo de Psicólogo Educacional, classe B;

XXIV – os Psicólogos Educacionais MAG 405-2 passarão a ocupar o cargo de Psicólogo Educacional, classe C;

XXV – os Psicólogos Educacionais MAG 405-3 passarão a ocupar o cargo de Psicólogo Educacional, classe D;

VIII – os Professores MAG 401-6 que, na data de entrada em vigor da presente Lei, estiverem no exercício da docência nos anos finais do Ensino Fundamental e/ou no Ensino Médio passarão a ocupar o cargo de Professor de Educação Básica 3, classe C;

IX – os Professores MAG 401-7 que, na data de entrada em vigor da presente Lei, estiverem no exercício da docência na Educação Infantil e/ou nos anos iniciais do Ensino Fundamental passarão a ocupar o cargo de Professor de Educação Básica 2, classe D;

X – os Professores MAG 401-7 que, na data de entrada em vigor da presente Lei, estiverem no exercício da docência nos anos finais do Ensino Fundamental e/ou no Ensino Médio passarão a ocupar o cargo de Professor de Educação Básica 3, classe D;

XI – os Supervisores MAG 402-1 e MAG 402-2 passarão a ocupar o cargo de Supervisor Educacional, classe B;

XII – os Supervisores MAG 402-3 passarão a ocupar o cargo de Supervisor Educacional, classe C;

XIII – os Supervisores MAG 402-4 passarão a ocupar o cargo de Supervisor Educacional, classe D;

XIV – os Supervisores MAG 402-5 passarão a ocupar o cargo de Supervisor Educacional, classe E;

XV – os Orientadores MAG 403-1 passarão a ocupar o cargo de Orientador Educacional, classe B;

XVI – os Orientadores MAG 403-2 passarão a ocupar o cargo de Orientador Educacional, classe C;

XVII – os Orientadores MAG 403-3 passarão a ocupar o cargo de Orientador Educacional, classe D;

XVIII – os Orientadores MAG 403-4 passarão a ocupar o cargo de Orientador Educacional, classe E;

XIX – os Assistentes Sociais Escolares MAG 404-1 passarão a ocupar o cargo de Assistente Social Educacional, classe B;

XX – os Assistentes Sociais Escolares MAG 404-2 passarão a ocupar o cargo de Assistente Social Educacional, classe C;

XXI – os Assistentes Sociais Escolares MAG 404-3 passarão a ocupar o cargo de Assistente Social Educacional, classe D;

XXII – os Assistentes Sociais Escolares MAG 404-4 passarão a ocupar o cargo de Assistente Social Educacional, classe E;

XXIII – os Psicólogos Educacionais MAG 405-1 passarão a ocupar o cargo de Psicólogo Educacional, classe B;

XXIV – os Psicólogos Educacionais MAG 405-2 passarão a ocupar o cargo de Psicólogo Educacional, classe C;

XXV – os Psicólogos Educacionais MAG 405-3 passarão a ocupar o cargo de Psicólogo Educacional, classe D;

XXVI – os Psicólogos Educacionais MAG 405-4 passarão a ocupar o cargo de Psicólogo Educacional, classe E;

XXVII – os Inspectores de Ensino MAG 406-1 passarão a ocupar o cargo de Inspetor Educacional, classe B;

XXVIII – os Inspectores de Ensino MAG 406-2 passarão a ocupar o cargo de Inspetor Educacional, classe C;

XXIX – os Inspectores de Ensino MAG 406-3 passarão a ocupar o cargo de Inspetor Educacional, classe D;

XXX – os Inspectores de Ensino MAG 406-4 passarão a ocupar o cargo de Inspetor Educacional, classe E;

XXXI – os Técnicos em Educação MAG 408-1 a MAG 408-4 serão aproveitados como profissionais de suporte pedagógico de acordo com suas habilitações;

XXXII – os Professores MAG 401-7, portadores do título de doutor em área correlata ao cargo de que são detentores na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, poderão solicitar reclassificação de classe, a qualquer época, através de ofício encaminhado à Secretaria de Estado da Administração, devidamente instruído com cópia de diploma do título acima mencionado.

Parágrafo único.

Art. 39. Os Regentes de Ensino RE-1 a RE-10 comporão o Quadro Suplementar do Magistério, declarado extinto, ao vagar.

§ 1º

§ 2º Os valores dos vencimentos de integrantes do Quadro Suplementar são equivalentes aos da classe A, nível I, para RE-1 a RE-5, e da classe B, nível I para RE-6 a RE-10.

ANEXO I
TABELA DE VENCIMENTOS

	I	II	III	IV	V	VI	VII
CLASSE A	413,54	434,21	454,89	475,57	496,25	516,92	537,60
CLASSE B	475,57	499,34	523,14	546,91	570,68	594,47	618,25
CLASSE C	496,25	521,06	545,87	570,68	595,50	620,31	645,13
CLASSE D	516,92	542,77	568,62	594,47	620,31	646,15	672,01
CLASSE E	537,60	564,49	591,36	618,25	645,13	672,01	698,89

ANEXO II
TABELA DE GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA
(GED)

	I	II	III	IV	V	VI	VII
CLASSE A	165,42	173,68	181,96	190,23	198,50	206,77	215,04
CLASSE B	190,23	199,74	209,26	218,76	228,27	237,79	247,30
CLASSE C	198,50	208,42	218,35	228,27	238,20	248,12	258,05
CLASSE D	206,77	217,11	227,45	237,79	248,12	258,46	268,80
CLASSE E	215,04	225,80	236,54	247,30	258,05	268,80	279,56

ANEXO III
TABELA DE GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE ATIVIDADES
PEDAGÓGICAS (GEAP)

	I	II	III	IV	V	VI	VII
CLASSE B	190,23	199,74	209,26	218,76	228,27	237,79	247,30
CLASSE C	198,50	208,42	218,35	228,27	238,20	248,12	258,05
CLASSE D	206,77	217,11	227,45	237,79	248,12	258,46	268,80
CLASSE E	215,04	225,80	236,54	247,30	258,05	268,80	279,56

ANEXO IV
CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO POR HORA-AULA (GHA)

$$GHA = \frac{(VENC + GED) \times NHSE}{25}$$

Onde:

VENC = Valor do vencimento

GED = Gratificação de estímulo à docência

NHSE = Número de horas semanais que excedam à jornada básica.

ANEXO V
CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA EDUCACIONAL
(GTE) – CEPES

$GET = VED - 0,09 (RP-UR)$

Onde:

VED = Valor da Gratificação Temporária Educacional estabelecida pelo Decreto nº 18.181, de 26/03/1996.

RP = Remuneração do profissional de educação depois da entrada em vigor do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração.

UR = Última remuneração antes da implantação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração.”.

Art. 2º Fica incluído, na Lei nº 7.419, de 15 de outubro de 2003, o Art. 40 – A, com a redação abaixo especificada:

“**Art. 40 – A.** Fica instituído o Quadro Complementar integrado pelos Assistentes Sociais, Educacionais e Psicólogos Educacionais, cujos cargos serão declarados extintos ao vagar.

§ 1º Os cargos do Quadro Complementar desdobrar-se-ão em classes, obedecidos os seguintes critérios:

I Assistente Social Educacional

a) Classe B – para os portadores de curso de Curso Superior em Serviço Social;

b) Classe C – para os portadores de curso de especialização em Educação, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;

c) Classe D – para os portadores de curso de Mestrado em Educação;

d) Classe E – para os portadores de Curso de Doutorado em Educação.

II Psicólogo Educacional:

a) Classe B – para os portadores de curso de Curso de Licenciatura Plena em Psicologia;

- b) Classe C – para os portadores de curso de especialização em Educação, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;
- c) Classe D – para os portadores de curso de Mestrado em Educação;
- d) Classe E – para os portadores de Curso de Doutorado em Educação.

§ 2º Integram, também, o Quadro Complementar os professores MAG 401.3 e 401.4 não contemplados no inciso II do artigo 36.

§ 3º Aos componentes do Quadro Complementar, são asseguradas as progressões previstas no Capítulo IV desta Lei.”

Art. 3º Aos profissionais que têm contrato temporário ou excepcional, nos termos do Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, e do Art. 30, inciso XIII, da Constituição Estadual, e prestam serviço em sala de aula de escola da rede pública estadual, fica concedida a Gratificação Temporária à Docência, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), referente a 20 horas/aulas por mês.

Parágrafo único. Aos profissionais que lecionam, em sala de aula, mais que o limite de horas/aulas a que se refere o *caput*, fica concedido o complemento da GTD, calculado da seguinte forma: 15 X NHSE, em que NHSE = Número de horas semanais que excedam a 20 horas/aulas por mês.

Art. 4º Aos Regentes de Ensino RE-1 a RE-10 que prestam serviço em sala de aula de escola da rede pública estadual, fica concedida a Gratificação Temporária à Docência, no valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais), referente a 20 horas/aulas por mês.

Parágrafo único. Aos Regentes de Ensino RE-1 a RE-10 que lecionam, em sala de aula, mais que o limite de horas/aulas a que se refere o *caput*, fica concedido o complemento da GTD, calculado da seguinte forma: 17 X NHSE, em que NHSE = Número de horas semanais que excedam a 20 horas/aulas por mês.

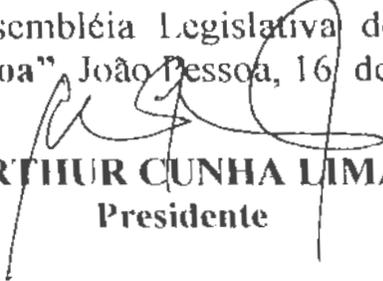
Art. 5º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 7.419, de 15 de outubro de 2003:

- I – § 5º do Art. 8º;
- II – § 3º do art. 18;
- III – Parágrafo único do art. 25;

IV – art. 37.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba,
"Casa de Eptácio Pessoa" João Pessoa, 16 de agosto de 2007.



ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente